



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE PACAJUS**



PARECER JURÍDICO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE FINAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR DISPENSA ELETRÔNICA Nº 2024.10.30.001-DL.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

PACAJUS-CE, 08 DE NOVEMBRO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO E CONTRATOS. ANÁLISE FINAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INTERNET. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I – INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Procuradoria a presente requisição, referente a análise final do processo licitatório, por meio da modalidade Dispensa Eletrônica nº 2024.10.30.001-DL, considerando que esta Procuradoria já realizou um parecer jurídico anterior, com o objeto de analisar a regularidade da fase inicial do procedimento licitatório. Entende-se que é necessária uma nova apreciação jurídica para observar o cumprimento das legalidades vigentes que regulam a matéria exposta, em concordância com a Lei Federal nº 14.133/2021, e suas respectivas normas, devendo ser analisado a compatibilidade orçamentária de recursos do município de Pacajus.

O processo licitatório mencionado tem como desígnio a aquisição de materiais de consumo para atender as necessidades da Banda de Música Municipal Expedito Chaves Cavalcante de Pacajus.

O objeto em questão é de interesse da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo do município de Pacajus-CE que deseja adquirir os materiais de consumo para os instrumentos musicais para a banda de música Expedito Chaves Cavalcante, visando incentivar dar a devida manutenção nos instrumentos existentes na secretaria.

Dessa maneira, com base na documentação e justificativa encaminhada, cabe a esta Procuradoria a realização da análise jurídica referente ao objeto mencionado, bem como a verificação da ausência de vícios e defeitos nos documentos.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE PACAJUS**



Este   o relat rio.

Passa-se   an lise.

II – FUNDAMENTA O JUR DICA

Nesta an lise, compete registrar que n o cabe a esta procuradoria adentrar no m rito do ato administrativo, de modo a interferir num eventual ju zo de conveni ncia e de oportunidade dos atos praticados pelos gestores da Secretaria Municipal de Pacajus, portanto, o presente parecer jur dico se ater unicamente ao exame da legalidade do procedimento, por se tratar de mecanismo de car ter T CNICO-OPINATIVO com o objetivo exclusivo de orientar o administrador perante a pr tica do ato administrativo. Estando sempre   luz da legisla o de reg ncia da mat ria e dos princ pios da efici ncia administrativa, legalidade e da isonomia.

Em concord ncia com o estabelecido na Lei Federal de Licita o n  14.133/2021, a dispensa de licita o poder  ser ponderada em situa oes espec ficas, tendo que sempre respeitar os princ pios da efici ncia, legalidade, moralidade e publicidade.

Em primeira an lise,   v lido apontar que o presente Parecer Jur dico trata, efetivamente, da Lei Federal de Licita o N  14.133/2021, dando  nfase no Art. 72 e seus incisos, que estabelecem:

Art. 72 - O processo de contrata o direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licita o, dever  ser instruido com os seguintes documentos:

I - documento de formaliza o de demanda e, se for o caso, estudo t cnico preliminar, an lise de riscos, termo de refer ncia, projeto b sico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que dever  ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE PACAJUS**



- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Desse modo, o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, aponta que a contratação por dispensa precisa ser acompanhada de justificativa orçamentária compatível, comprovando a existência de recursos financeiros aptos para a execução do contrato, sendo a ausência de disponibilidade orçamentária um obstáculo imensurável para a formalização da despesa.

O artigo 167 da Constituição Federal de 1988 fixa limites ao empenho das despesas públicas, determinando que as despesas devem estar previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA). Nesse sentido, a Lei exige uma motivação conveniente para a dispensa, conforme disposto no artigo 75, § 1º, e no atual momento em que se encontra o Município a simples alegação de urgência ou de não haver outros fornecedores não é suficiente para o deferimento.

O art. 4º, alínea b), art. 9º e 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) preconizam que os gestores devem garantir que as despesas não ultrapassem os limites de receita, assim vejamos:

Art. 4º - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE PACAJUS**



inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

(...)

Art. 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 31 - Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

Observa-se que apesar de a inicial ter opinado acerca da possibilidade de concessão da respectiva aquisição de equipamentos, o orçamento municipal e da respectiva secretaria contemplarem a aquisição solicitados para o exercício corrente, entende-se que o Município de Pacajus se encontra em uma situação delicada por conta da manutenção dos gastos do final de ano e da atual Transição Governamental, prezando sempre pela economicidade municipal a todo custo, sendo, portanto, incompatível.

Por tais razões, esta Procuradoria compreende que a modalidade escolhida pela Administração Pública de Pacajus-CE para: “aquisição de materiais de consumo para atender as necessidades da Banda de Música Municipal Expedito Chaves Cavalcante de Pacajus”, por Dispensa Eletrônica é a apropriada, porém, recomenda-se à atual Administração Pública que analise o planejamento orçamentário e busque meios



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE PACAJUS**



propícios para atender à demanda por meio de previsão nos próximos exercícios financeiros, garantindo a conformidade com a legislação vigente e a economicidade, sem que haja prejuízo ao município.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **IMPOSSIBILIDADE** do respectivo processo licitatório, por meio da modalidade Dispensa Eletrônica, solicitado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo do município de Pacajus-CE, sob edital nº 2024.10.30.001-DL, em virtude da incompatibilidade orçamentária e da falta de recursos disponíveis atualmente no município, respeitando os princípios da responsabilidade fiscal e da legalidade.

Portanto, este é o Parecer, que se faz de maneira meramente opinativa, dependendo da decisão de mérito da autoridade competente, presente nos termos da jurisdição.

JOSÉ MAGNO VASCONCELOS NASCIMENTO

Procurador Geral do Município de Pacajus

Portaria nº: 983/2024

OAB/CE 39.788